

**Procedimento interno para a seleção e contratação
de serviços pelo Revisor Oficial de Contas ou
Sociedades de Revisores Oficiais de Contas**

Índice

| | |
|--|----|
| 1 Âmbito e Objetivo | 3 |
| 2 Legislação Aplicável | 3 |
| 3 Definições | 3 |
| 4 Independência | 6 |
| 5 Seleção e Contratação dos ROC/SROC | 7 |
| 6 Contratação de Serviços Distintos da Auditoria | 9 |
| 7 Informações acessórias | 10 |
| 8 Avaliação e Revisão | 11 |

1 Âmbito e Objetivo

A presente Política visa definir os procedimentos internos adotados pelo Banco Finantia, S.A. (“Banco Finantia” ou “instituição”) bem como pelas restantes entidades incluídas no perímetro de consolidação da Finantipar (em conjunto referidas como “Grupo”) relativos ao processo de consulta e seleção dos auditores externos (ROC/SROC) e à contratação de outros serviços, para além dos serviços de auditoria, pelos seus ROC/SROC, distintos da auditoria e não proibidos nos termos e para os efeitos do disposto, nomeadamente no Regulamento (EU) nº 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014.

Compete ao órgão de fiscalização do Banco Finantia, enquanto entidade de interesse público, proceder à seleção do ROC/SROC e promover e fiscalizar a independência do ROC/SROC, designadamente no que toca à prestação de Serviços Distintos da Auditoria ao Grupo.

A aplicação e implementação dos princípios estabelecidos na presente Política são, nos termos do artigo 115º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e das Sociedades Financeiras (“RGICSF”), da responsabilidade do órgão de administração, que deve tomar as medidas adequadas para a sua efetiva aplicação, e da responsabilidade do órgão de fiscalização que deve supervisionar a respetiva aplicação.

2 Legislação Aplicável

A presente Política tem por base os seguintes diplomas legislativos:

- > Regulamento (EU) nº 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 (doravante “Regulamento nº 537/2014”);
- > Regime Geral das Instituições Crédito e Sociedades Financeiras;
- > Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;
- > Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro (também denominado por “EOROC”);
- > Regulamento 4/2015, com as alterações introduzidas pelo Regulamento 2/2017 da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- > Código das Sociedades Comerciais;
- > Carta-Circular do Banco de Portugal – CC/2018/00000022.

3 Definições

Rede: a estrutura mais vasta (i) que tem por objeto a cooperação, a que pertence um ROC ou uma SROC; e (ii) que tem por objetivo a partilha dos lucros e dos custos, ou a partilha da propriedade, controlo ou gestão comuns, políticas e procedimentos de controlo interno de qualidade comuns, uma estratégia empresarial comum, a utilização de uma marca comum ou

uma parte significativa dos recursos profissionais, conforme definido na alínea p) do art.º 2º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria;

Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria: o Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro;

ROC: a pessoa singular com inscrição na Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, para realizar revisões legais de contas, conforme definido na alínea s) do artigo 2.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, que seja eleito pela Assembleia Geral de Acionistas;

SROC: a pessoa coletiva com inscrição junto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, de acordo com o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas para realizar revisões legais de contas, conforme definido na alínea u) do art.º 2.º do Regime Jurídico da Supervisão de Auditoria, que seja eleito pela Assembleia Geral de Acionistas;

Serviços de Auditoria: corresponde, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 42º do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro e em conformidade com os esclarecimentos da CMVM constantes da compilação das “Respostas às perguntas mais frequentes sobre a entrada em vigor do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria”, disponível no seguinte endereço: <http://www.cmvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Faq/Pages/FAQs-Auditoria.aspx>, ao trabalho realizado pelo auditor de acordo com as normas internacionais de auditoria, resultando na emissão de uma opinião sobre, que compreende: (a) a revisão legal das contas, exercida em cumprimento de disposição legal ou estatutária; (b) a revisão voluntária das contas, exercida em cumprimento de vinculação contratual; e (c) os serviços relacionados com os referidos nas alíneas anteriores, quando tenham uma finalidade ou um âmbito específicos ou limitados;

Serviços Distintos de Auditoria Não Proibidos: serviços prestados pelo ROC/SROC cuja prestação poderá ser cumulada com o trabalho de revisão legal não enquadrados nos termos da presente política como Serviços de Auditoria ou Serviços Distintos de Auditoria Proibidos;

Serviços Distintos da Auditoria Proibidos: serviços que não podem ser prestados pelo ROC/SROC (incluindo sociedades de revisores oficiais de contas, respetivos sócios e pessoas coletivas que integram a Rede a que a sociedade de revisores pertença) à instituição ou a empresas do Grupo conforme n.º 8 do art.º 77º do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro, conforme serviços distintos da auditoria a seguir elencados:

a Os Serviços de assessoria fiscal relativos a:

a.1 elaboração de declarações fiscais;

a.2 impostos sobre os salários;

a.3 direitos aduaneiros;

a.4 identificação de subsídios públicos e incentivos fiscais, exceto se o apoio do ROC/SROC relativamente a esses serviços for exigido por lei;

- a.5 apoio em matéria de inspeções das autoridades tributárias, exceto se o apoio do ROC/SROC em relação a tais inspeções for exigido por lei;
- a.6 cálculo dos impostos diretos e indiretos e dos impostos diferidos;
- a.7 prestação de aconselhamento fiscal.
- b Os serviços que envolvam qualquer participação na gestão ou na tomada de decisões do Grupo;
- c A elaboração e lançamento de registos contabilísticos e de contas;
- d Os serviços de processamento de salários;
- e A conceção e aplicação de procedimentos de controlo interno ou de gestão de riscos relacionados com a elaboração e ou o controlo da informação financeira ou a conceção e aplicação dos sistemas informáticos utilizados na preparação dessa informação;
- f Os serviços de avaliação, incluindo avaliações relativas a serviços atuariais ou serviços de apoio a processos litigiosos;
- g Os serviços jurídicos, em matéria de:
 - g.1 prestação de aconselhamento geral;
 - g.2 negociação em nome do Grupo; e
 - g.3 exercício de funções de representação no quadro da resolução de litígios.
- h Os serviços relacionados com a função de auditoria interna do Grupo;
- i Os serviços associados ao financiamento, à estrutura e afetação do capital e à estratégia de investimento do Grupo, exceto a prestação de serviços de garantia de fiabilidade respeitantes às contas, tal como a emissão de «cartas de conforto» relativas a prospetos emitidos pelo Grupo;
- j A promoção, negociação ou tomada firme de ações no Grupo;
- k Os serviços em matéria de recursos humanos referentes a:
 - k.1 cargos de direção suscetíveis de exercer influência significativa sobre a preparação dos registos contabilísticos ou das contas objeto de revisão legal das contas, quando esses serviços envolverem: A seleção ou procura de candidatos para tais cargos; A realização de verificações das referências dos candidatos para tais cargos;
 - k.2 configuração da estrutura da organização; e
 - k.3 controlo dos custos.

4 Independência

Sem prejuízo das demais obrigações legais, estatutárias e regulamentares compete ao órgão de fiscalização da instituição verificar e acompanhar a independência do ROC/SROC nos termos legais, devendo tomar as medidas adequadas para prevenir, identificar e resolver quaisquer situações que possam afetar a independência do ROC/SROC contratados a nível do Grupo

Na apreciação e avaliação de independência do ROC/SROC, o órgão de fiscalização deverá adotar o padrão de um terceiro, adotando critérios de objetividade e razoabilidade adequados.

Nos termos da legislação compete ao ROC/SROC que realize auditoria às contas do Banco Finantia de no âmbito dos serviços a prestar proceder a uma avaliação adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas devendo:

- a confirmar anualmente por escrito ao órgão de fiscalização que os seus sócios, bem como os dirigentes de topo e os dirigentes que executam a revisão legal de contas são independentes relativamente à entidade auditada;
- b comunicar anualmente ao órgão de fiscalização todos os Serviços Distintos da Auditoria prestados, sem prejuízo de tais serviços estarem sujeitos a aprovação prévia do órgão de fiscalização; e
- c examinar com o órgão de fiscalização, se aplicável, as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para atenuar essas ameaças, documentadas nos termos da alínea b) do artigo 73.º do novo Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais aprovado pela Lei nº 14/2015 de 7 de setembro.

No âmbito do processo de seleção, deverá ser solicitado a cada candidato a ROC/SROC um documento confirmando que cumprem todos os requisitos estabelecidos pelas normas legais para desempenhar o cargo de ROC/SROC do Grupo, não se verificando qualquer situação de incompatibilidade ou impedimento conforme disposto no Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

O documento referido no número anterior deverá ainda ser acompanhado com uma descrição sobre a organização interna dos ROC/SROC incluindo, no mínimo:

- a uma síntese das políticas, procedimentos e modo de funcionamento do seu sistema de qualidade interno;
- b as medidas previstas para sanar eventuais infrações às normas legais de revisão oficial de contas, incluindo as decorrentes do Regulamento 537/2014;
- c forma de controlo de incompatibilidades e impedimentos, elencadas nos artigos 88º.- 89º. e 91º. do EOROC;
- d forma de acompanhamento dos serviços distintos de auditoria;
- e forma de acompanhamento dos honorários face aos honorários totais nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 77.º do EOROC;
- f processo de nomeação do ROC responsável pelo controlo interno de qualidade dos trabalhos;

g) forma de monitorização do controlo interno de qualidade dos trabalhos.

5 Seleção e Contratação dos ROC/SROC

Compete ao órgão de fiscalização efetuar um acompanhamento da atividade do ROC/SROC de modo a prevenir, identificar e resolver eventuais ameaças à respetiva independência, acompanhar o processo de preparação de consulta e seleção de ROC/SROC, elaborar proposta de contratação de ROC/SROC para submeter à Assembleia Geral da instituição nos termos a seguir detalhados, bem como aprovar a contratação ao ROC/SROC da instituição de Serviços Distintos da Auditoria.

O processo de seleção e contratação de ROC/SROC deverá ser iniciado pela instituição até ao final do dia do último exercício abrangido pelo mandato de modo a assegurar o cumprimento do disposto na legislação e regulamentação aplicável e de modo a assegurar a inexistência de interrupções de atividade em caso de nomeação de uma nova ROC/SROC. No âmbito de seleção para efeitos de designação em Assembleia Geral de ROC/SROC, a quem cabe o exame das contas da instituição, a instituição deve identificar pelo menos três ROC/SROC que tenham condições para assegurar, por si ou através das respetivas Redes internacionais, a cobertura das necessidades de auditoria e de revisão de contas das empresas integrantes do Grupo.

A instituição deve enviar convite para apresentação de proposta para a prestação do serviço de revisão legal de contas aos ROC/SROC identificadas, respeitando para o efeito o disposto no artigo 17.º, n.º 3 do Regulamento (EU) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014.

O convite para apresentação de propostas deverá conter pelo menos os seguintes elementos:

- i) descrição da dimensão e da atividade desenvolvida pelo Banco Finantia e pelas entidades do Grupo;
- ii) o tipo de revisão legal de contas que será realizado;
- iii) os critérios de seleção que serão utilizados pela instituição, os quais deverão ser transparentes e não discriminatórios, para avaliar as propostas apresentadas com vista à seleção do ROC/SROC.

A instituição deve avaliar as propostas apresentadas pelos ROC/SROC de acordo com os critérios de seleção definidos, elaborando um relatório sobre as conclusões do processo de seleção, designadamente tomando em consideração os seguintes critérios:

- > Integridade e independência;
- > Experiência, em particular, experiência anterior e implantação no sector bancário;
- > Perfil e experiência da equipa proposta, desagregando por categoria profissional e tempo que será afeto aos trabalhos a desenvolver;
- > Competência técnica do ROC/SROC, incluindo conhecimentos em avaliação dos controlos informático;
- > Metodologia e abordagem de trabalho adotada no processo de auditoria e revisão de contas;

- > Adequação da organização interna do ROC/SROC e do seu sistema de controlo de qualidade interno, incluindo, quando aplicável, o grau de implementação das medidas estabelecidas para ultrapassar infrações às normais legais relativas à revisão legal de contas;
- > No caso de existirem ameaças à independência, o tipo de salvaguardas que serão aplicadas para limitar essas ameaças;
- > Proposta globalmente mais favorável em termos financeiros;
- > Condições apresentadas para efeitos de faturação de trabalhos adicionais que sejam necessários para os Serviços de Auditoria, ponderando se os mesmos carecem de consulta ou acordo prévio da instituição;
- > Indicação se o valor de honorários proposto inclui o tempo que vier a ser despendido com eventuais reuniões ou prestações de esclarecimentos efetuados às entidades de supervisão, ou outros órgãos ou comissões societárias;
- > Identificação de despesas expectáveis e tratamento das despesas que venham a ser incorridas;
- > Possibilidade de serem efetuados pagamentos parcelares ou faseados, no que respeita o mesmo exercício civil, em linha com a calendarização dos trabalhos propostos.

Salvo no caso de recomendação para recondução, a proposta do órgão de fiscalização com a recomendação de contratação do ROC/SROC a ser submetida à Assembleia Geral deverá:

- i declarar expressamente que a mesma está isenta de influência de terceiros e que não lhe foi imposta nenhuma cláusula que, por contrato celebrado entre a instituição e terceiro, limite a escolha da Assembleia Geral;
- ii ser justificada;
- iii conter pelo menos duas opções para o ROC/SROC a nomear, devendo o órgão de fiscalização exprimir uma preferência devidamente justificada por uma das opções apresentadas.

Em caso de recondução do ROC/SROC deverão ser considerados:

- i as condições de independência;
- ii a avaliação do desempenho do ROC/SROC por referência ao exercício e ao período de tempo decorrido desde o início do mandato anterior; e
- iii a inamovibilidade e rotação nos termos do artigo 54 do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.

No caso de vir a ser pretendido reconduzir o ROC/SROC excecionalmente para além do período máximo de mandatos, a instituição deve submeter proposta de prorrogação excecional à Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do órgão de fiscalização. Na proposta do órgão de fiscalização deverão ser tidas expressamente em consideração as condições de independência do ROC/SROC e as vantagens e custos da sua substituição.

A proposta apresentada pelo órgão de fiscalização à Assembleia Geral para eleição do ROC/SROC deve conter fundamentação específica relativamente à verificação da

Este documento é propriedade intelectual do Grupo Banco Finantia S.A. e fica proibida a sua utilização ou distribuição sem expressa autorização escrita.

independência dos prestadores de Serviços de Auditoria propostos, nomeadamente tendo em conta as relações económicas mantidas com a instituição e as políticas e os procedimentos, em matéria de independência, adotados pelos respetivos ROC/SROC.

Os contratos de prestação de Serviços de Auditoria devem contemplar o âmbito, escopo dos serviços de auditoria a serem prestados e a calendarização de execução das respetivas tarefas.

6 Contratação de Serviços Distintos da Auditoria

A contratação de Serviços de Auditoria Distintos da Auditoria, ou de Serviços de Auditoria não compreendidos prévia e especificamente nos contratos do ROC/SROC, fica dependente de autorização prévia do órgão de fiscalização.

Os serviços que venham a ser exigidos ou solicitados aos ROC/SROC pelas autoridades de regulação e supervisão não se incluem no cálculo do limite de honorários aplicável aos serviços distintos da auditoria (permitidos), nem carecem da prévia autorização do órgão de fiscalização.

Os pedidos apresentados ao órgão de fiscalização relativamente à contratação de Serviços Distintos da Auditoria ao ROC/SROC devem incluir:

- i caracterização e âmbito dos serviços adicionais a serem prestados;
- ii justificação da sua contratação;
- iii termos da proposta de prestação de serviços adicionais nomeadamente calendarização de desenvolvimento do serviço, condições financeiras propostas, em particular uma estimativa fundamentada do valor dos honorários pela execução do serviço, bem como de quaisquer outras condições relevantes;
- iv indicação e composição da Rede em que o ROC/SROC se insere;
- v declaração do ROC/SROC de que considera que a adjudicação do Serviço Distinto da Auditoria não ameaça a sua independência, nomeadamente não criando uma situação de auto revisão.

O órgão de fiscalização deve autorizar a contratação de Serviços Distintos da Auditoria ao ROC/SROC quando, após ter procedido à verificação do relevo dos honorários dos serviços, tomando em consideração o valor total dos honorários pagos ao ROC/SROC por conta de Serviços Distintos da Auditoria autorizados nos últimos três exercícios, e a uma avaliação adequada das ameaças à independência e das salvaguardas aplicadas conclua que:

- i não está em causa uma prestação de Serviço de Auditoria Proibido nos termos previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (EU) n.º 537/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril, e no artigo 77.º do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aprovado pela Lei n.º 140/2015 de 7 de setembro;
- ii a prestação do serviço em causa não implica uma eventual ameaça à independência do ROC/SROC;
- iii a contratação do serviço por parte do Grupo não implica que o montante de serviços distintos de auditoria contratados nos últimos três anos ou mais exercícios consecutivos ultrapasse 30% do valor total dos serviços prestados pelo ROC/SROC nos últimos três anos consecutivos.

Para efeitos da alínea iii anterior os serviços exigidos por lei ao ROC/SROC que realiza a revisão legal das contas não se incluem no cálculo do limite de honorários aplicável aos serviços distintos da auditoria, os quais incluem nomeadamente:

- a o parecer do ROC/SROC sobre a adequação e a eficácia da parte do sistema de controlo interno subjacente ao processo de preparação e de divulgação de informação financeira, conforme regulamentação emitida pelo Banco de Portugal;
- b os previstos no Regulamento (CE) n.º 809/2004 da Comissão, de 29 de abril de 2004;
- c a avaliação do processo de quantificação da imparidade da carteira de crédito, conforme exigida por regulamentação do Banco de Portugal.

Quando os honorários totais em cada um dos três últimos exercícios financeiros consecutivos forem superiores a 15 % dos honorários totais recebidos pelo ROC/SROC do Banco Finantia ou das empresas que integram o Grupo em cada um desses exercícios, o ROC/SROC deverá informar o órgão de fiscalização desse facto e analisar com este as ameaças à sua independência e as salvaguardas aplicadas para mitigar essas ameaças.

Nos casos descritos no parágrafo anterior, o órgão de fiscalização deverá considerar se o trabalho de auditoria deve ou não ser objeto de um trabalho de revisão de controlo de qualidade por parte de outro ROC/SROC antes da emissão do relatório de auditoria ou certificação legal das contas.

Caso a situação acima descrita se mantenha, o órgão de fiscalização deve avaliar e decidir, com base em razões objetivas, se o ROC/SROC pode continuar a realizar a revisão legal de contas durante um período adicional que, em caso algum, poderá ultrapassar dois anos.

7 Informações acessórias

Compete ao Departamento de Contabilidade, Consolidação e Informação Financeira, numa base anual, confirmar ao órgão de fiscalização, para efeitos de reconciliação deste, sobre as adjudicações efetuadas pelo Banco Finantia e pelas sociedades do Grupo ao ROC/SROC e à Rede a que estes pertençam, assim como dos honorários individuais e acumulados e respetivas percentagens, distinguindo para o efeito entre os Serviços de Auditoria e os Serviços Distintos da Auditoria.

O órgão de fiscalização efetua o acompanhamento das atividades do ROC/SROC, nomeadamente:

- a informando o órgão de administração dos resultados da revisão legal das contas e explicando o modo como esta contribuiu para a integridade do processo de preparação e divulgação de informação financeira, bem como o papel que desempenhou nesse processo;
- b acompanhando a revisão legal das contas anuais individuais e consolidadas, nomeadamente a sua execução, tendo em conta as eventuais constatações e conclusões da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), enquanto autoridade competente pela supervisão de auditoria, nos termos do n.º 6 do artigo 26.º do Regulamento 537/2014.

O órgão de fiscalização poderá, caso entenda necessário ou conveniente, solicitar a qualquer um dos responsáveis dos departamentos do Banco Finantia, informação ou documentação adicional, que considere necessária, útil ou conveniente para:

- i apreciar a classificação dos serviços prestados;
- ii formular um parecer sobre a independência do ROC/SROC.

No prazo de 30 dias após a celebração de contrato de prestação de serviços relativos ao exercício de funções de interesse público o Banco Finantia deve comunicar à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas:

- a o nome do ROC/SROC; e
- b a natureza e a duração do serviço.

O ROC/SROC deve informar a CMVM dos serviços que tenha sido autorizado a prestar pelo órgão de fiscalização nos termos da presente Política.

Os ROC/SROC designados para o exercício da revisão legal das contas são inamovíveis antes de terminado o mandato, salvo com o seu expreso acordo, manifestado por escrito, ou verificada justa causa nos termos legalmente previstos, devendo a resolução do contrato ser comunicada pelo Banco Finantia à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas com a indicação expressa dos motivos que fundamentaram a respetiva resolução.

Com a antecedência mínima de 30 dias da data de submissão de proposta à Assembleia Geral para efeitos de eleição de ROC/SROC deve ser remetido ao Banco de Portugal a documentação necessária para a demonstração de adequação das propostas face aos requisitos fixados na lei, incluindo a análise interna que suporta a seleção do ROC/SROC.

Todos os envolvidos no processo de seleção e designação de ROC/SROC e de contratação de serviços de auditoria não proibidos devem frequentar, periodicamente, ações de formação sobre a matéria e sobre as responsabilidades que lhe são conferidas pela lei.

8 Avaliação e Revisão

O conteúdo da presente política é avaliado e revisto anualmente, e sempre que seja considerado necessário, pelo órgão de fiscalização, considerando a sua adequação às exigências regulamentares e a eficácia das medidas implementadas. Caso sejam verificadas, em sede de avaliação e revisão quaisquer insuficiências ou inconsistências, o órgão de fiscalização deverá tomar todas as medidas adequadas para corrigir as mesmas.